



Número: **0800559-96.2023.8.15.0171**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Esperança**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Recebimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia de Comarca de Esperança (AUTOR)	
ROBSON ARAUJO DE SOUZA FILHO (REU)	SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71786 352	13/04/2023 13:50	Denúncia	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANÇA-PB

Inquérito Policial distribuído sob o nº 0800559-96.2023.815.0171

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, I, da Constituição Federal, 24 c/c 41, do Código de Ritos Criminais, 25, III, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP), e 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (LOMPPB), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial em anexo, oferecer a presente:

DENÚNCIA

contra:

ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro (em união estável), entregador, nascido em 22/10/2001, com 21 anos de idade, RG 4736032 SSP/PB, portador do CPF nº 151.511.474-01, natural de Esperança-PB, filho de Fabiana Alves Rodrigues de Souza e Robson Araújo de Souza, residente na Rua da Floresta, nº 01, centro, nesta cidade de Esperança-PB, próximo ao Conselho Tutelar, **em razão da prática delituosa abaixo narrada:**



No dia 08 de março de 2023, por volta das 13h, na Rua da Floresta, nesta cidade de Esperança, o denunciado, dolosamente, trazia consigo drogas – pinos de substância semelhante à cocaína, e mantinha em sua residência mais outros pinos do tipo *eppendorf*, todos acondicionando substância semelhante à cocaína, revelando peso líquido total de 486,50g, assim como mantinha em depósito, em uma residência por ele alugada e situada no bairro do José Lopes, nesta cidade, outras substâncias entorpecentes – um embrulho em material plástico acondicionando substância sólida amarela semelhante a crack, com aproximadamente 74,20g; 03 (três) tabletes envoltos em plástico acondicionando substância semelhante à *cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como maconha, revelando peso líquido total de 470g, doze recipientes de vidro acondicionado substância semelhante a “loló”, revelando peso líquido total de 1.200 ml (um e duzentos mililitros); e duas unidades de substância semelhante a Ecstasy, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Historiam os presentes autos que alguns dias antes da prisão em flagrante do denunciado, investigadores da polícia Civil já vinham investigando possível comercialização de drogas por parte do mesmo, em razão de diversas denúncias de populares no sentido de que o acoimado vendia substâncias entorpecentes em sua residência, bem como divulgava abertamente em suas redes sociais a venda de narcóticos, consoante positivam *prints* anexos no ID. 71113961 - Pág. 12/13. Assim, diante das denúncias a equipe passou a monitorar o investigado e, na tarde do dia 08 de março de 2023, visualizaram o increpado na frente de sua residência. Ao avistar a viatura policial, o agente rapidamente quis entrar em sua residência, porém foi dada ordem de parada, a qual foi atendida, realizando-se revista pessoal, ocasião em que os policiais encontraram nos seus bolsos uma balança de precisão e cinco pinos de cocaína.

Dessume-se dos autos que, ao ser questionado sobre as denúncias de comercialização de drogas e confrontado com os *prints* de anúncio de venda de narcótico em suas redes sociais, o denunciado afirmou aos policiais que, de fato, estaria vendendo drogas e que, no interior de sua residência havia substâncias entorpecentes. Ao franquear a entrada em sua residência, os policiais apreenderam outros pinos de substância semelhante à cocaína. Ainda, o acoimado confirmou que teria alugada uma residência no bairro do José Lopes, apenas para manter em depósito as substâncias de natureza variada que comercializava. Ao ser diligenciado junto ao imóvel, o denunciado novamente franqueou a entrada na residência, que no momento estava sem morador ou móveis, oportunidade em que foram localizadas em caixas, no interior de um quarto, substâncias entorpecentes variadas – semelhantes a crack, maconha, loló e ecstasy, além de mais duas balanças de precisão e recipientes vazios, tipo *eppendorf*, utilizados para acondicionar droga, além de um simulacro de pistola preta (airsoft), consoante positiva auto de apreensão inserto no ID. 71113961 - Pág. 9, razão pela qual fora efetuada a sua prisão em flagrante.

Realizados os devidos laudos preliminares de constatação em parte das substâncias apreendidas, insertos no ID. 71113961 - Pág. 17/19, consignaram os Ilmos. Sres. Peritos



tratar-se de substâncias compatíveis com a cocaína e crack, substâncias químicas que se encontram arroladas na Lista F das substâncias de uso proscrito no Brasil (Portaria n. 344/SVS/MS, de 12 de maio de 1998 e posteriores atualizações), portanto, *drogas para fins penais* (art. 66 da Lei 11.343/2006).

As circunstâncias do crime de tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo” e “ter em depósito” substância entorpecente, estão claras, porquanto apreendida variada quantidade de entorpecentes, que já se encontrava devidamente fracionada e acondicionada, pronta para revenda a terceiros, a fim de ser oferecida a considerável número de usuários, destoando do razoável se tratar de quantidade destinada a consumo pessoal, mormente quando existentes prints de anúncios feitos pelo próprio denunciado, visando a comercialização do narcótico.

Materialidade e autoria dos crimes acima descritos estão devidamente evidenciadas nos autos através dos depoimentos testemunhais, auto de apreensão e laudos de constatação provisórios.

Ante o exposto, o denunciado **ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO** praticou a infração penal prevista no **Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual** oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo, assim, que seja recebida e atuada esta, e instaurado o respectivo processo criminal, com a citação do denunciado, praticando-se, enfim, todos os demais atos de direito necessários, até final condenação dos mesmos tudo com o conhecimento deste Órgão Ministerial.

Esperança/PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO

1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESPERANÇA – EM SUBSTITUIÇÃO

Rol de Testemunhas e declarante:

- 1- Raffael Alves Rocha da Silva – Investigador da Polícia Civil, devidamente qualificado no ID. 71113961 - Pág. 2;
- 2- Francisco Gilvan Batista Mariano – Investigador da Polícia Civil, devidamente qualificado no ID. 71113961 - Pág. 3.

REQUERIMENTO MINISTERIAL

Requer este órgão ministerial seja oficiado à autoridade policial, solicitando a remessa dos laudos de exame toxicológico definitivos realizados nas substâncias apreendidas, ainda



não anexados aos autos.

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE
SIGILO DE DADOS CONTIDOS EM CELULARES APREENDIDOS**

Em primeiro lugar, impende frisar que não pretende a Autoridade Policial a Interceptação Telefônica das linhas antes mencionadas, mas tão somente a autorização judicial de acesso ao conteúdo e perícia dos celulares apreendidos e pertencentes ao denunciado ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO, denunciado pelo crime de tráfico de drogas.

Destaca-se que é imprescindível tal medida para o sucesso das investigações a respeito do referido delito e de outros que eventualmente envolvam o denunciado, uma vez que os dados contidos nos celulares de sua propriedade podem ajudar no esclarecimento dos fatos, bem como levantar outros meios de prova capazes de elucidar como se deu a empreitada criminosa e autoria no crime em apreço, mormente quando se tem em consideração que o denunciado publicamente ostentava em suas redes sociais anúncios de comercialização de drogas variados, havendo, portanto, necessidade da cautelar para o bom andamento das investigações.

Nesta senda, a presente medida cautelar probatória, de índole normativa processual penal, se destina à colheita de provas e **não se configura** em uma relativização do direito fundamental à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, **posto que o que ora se pleiteia é tão somente acesso ao seu conteúdo.**

Aos olhos do *Parquet*, resta demonstrada nos autos a necessidade de quebra do sigilo de tais informações. Por outro lado, tal quebra de sigilo é legal e possível, desde que precedida por ordem judicial. Nesse norte, posiciona-se a jurisprudência pátria.

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. NÚMERO DO TELEFONE QUE ORIGINOU LIGAÇÕES SOBRE AMEAÇA DE SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. 1. CONSIDERANDO SER DIFERENTE A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS, TORNA-SE VIÁVEL A OBTENÇÃO DE REGISTROS NA COMPANHIA TELEFÔNICA SOBRE LIGAÇÕES RECEBIDAS POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 2. NENHUMA LIBERDADE INDIVIDUAL É ABSOLUTA, DEVENDO SER POSSIBILITADO O ACESSO A DETERMINADOS DADOS, CONSIDERADOS SIGILOSOS, QUANDO ESTE SIGILO ESTIVER SENDO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE PRÁTICAS ILÍCITAS. NO CASO EM EXAME, PLEITEOU-SE A OBTENÇÃO DE DADOS SOBRE LIGAÇÃO REALIZADA PARA A RESIDÊNCIA DO AUTOR, COM POSSÍVEL AMEAÇA DE SEQUESTRO, DEMONSTRANDO CONHECIMENTO SOBRE A ROTINA DA FAMÍLIA QUE ALI CONVIVE. 3. RECURSO DESPROVIDO.” (T-



DF – APC – 20110111253307 DF 0034303-85.20118.07.000, Relator: Sebastião Coelho, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicação do DJE: 29/01/2014. Pg. 89)

“RECURSOS DE AMBAS AS PARTES – DADOS TELEFÔNICOS – ART. 5º, INCISO XII, DA CF – A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS é da competência do juiz criminal, e SÓ PODERÁ SER DETERMINADA por ordem judicial para fins de processo ou investigação criminal, sendo disciplinadas pela Lei nº 9.296/96.. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA ANÁLISE DO QUANTO REQUERIDO PELO AUTOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº 9.099/95. Recurso da parte autora improvido. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE provido. Sem CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.” (TJBA – Rec. 0140110-90.2007.805.0001-2 – 3ª T. – Relª Josefa Cristina Tomaz Martins Kunrath – DJe 29.11.2010 – p. 807)

“RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Declara a autora ser titular da linha telefônica discriminada na inicial e que há algum tempo vem recebendo "troles" diários, causando-lhe afetação ao seu sossego, motivo pelo qual requereu que fosse determinada à ré a informação sobre a origem das ligações recebidas, no período de 01 de setembro a 15 de setembro de 2008, a partir das 15 horas. Negativa da ré. Preliminar de impossibilidade jurídica afastada. Na hipótese de sigilo das comunicações telefônicas, apenas será permitida a quebra do sigilo, por ordem judicial, em caso de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da Lei 9.296/96, sendo que os demais casos não estão adstritos às hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal. No presente caso, a discussão reside sobre o sigilo de dados telefônicos. A situação posta em juízo não ofende à intimidade, nem à vida privada de ninguém, posto que a autora requer, apenas, a identificação de quem efetuou determinadas ligações para si. Procedência do pedido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, que determina a ré a informar a origem das ligações telefônicas, no período aludido, sob pena de pagamento da multa diária no valor de cem reais. Recurso improvido. Condenação da recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes à razão de 15% sobre o valor da causa.” (TJBA – RIn 01752/08-1 – 5ª T. – Rel. Edson Pereira Filho – DJe 26.04.2010 – p. 994)

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, X e XII da Constituição Federal, opina o Ministério Público pelo **DEFERIMENTO** do pedido de quebra do sigilo de dados referentes ao aparelho celular SAMSUNG cor azul, IMEI 355985984705859, com dois chips, sendo um da Operadora Claro, com o número (83) 99132-5281, e outro não identificado, pertencente a ROBSON ARAÚJO DE SOUZA FILHO.

Esperança/PB, data e assinatura eletrônicas.

JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO

1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESPERANÇA – EM SUBSTITUIÇÃO



